



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115779-06.2012.815.2001 - 2ª Vara Cível da Capital**  
**RELATOR:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição  
ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz  
**APELANTE:** Banco Santander (Brasil) S/A  
**ADVOGADO:** Elisia Helena de Melo Martini e outro  
**APELADO:** Ronaldo Ribeiro da Silva  
**ADVOGADO:** Dinarte Paulino de Araújo Segundo

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DESNECESSIDADE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – **PRECEDENTES DO STJ.****

- *“Não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos a comprovação de que foi buscado administrativamente o recebimento dos documentos, nem tampouco a prova da recusa em entregá-los.”* Precedentes – TJPB.

**MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTRATO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO – DEVER DA RECORRENTE EM APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - VALOR ARBITRADO – PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.****

– Nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele*” (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.711; Proc. 2008/0222432-9; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 28/06/2010; DJE 03/10/2010).

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

– A teor do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional, a dificuldade do caso e o tempo gasto para sua execução. De sorte que, cuidando-se de Ação cautelar de Exibição de Documentos, a verba honorária fixada em primeiro grau mostra-se adequada ao caso concreto.

## VISTOS,

Trata-se de **Ação Cautelar Exibitória de Documentos** ajuizada por **RONALDO RIBEIRO DA SILVA** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, sob a alegação de que vem solicitando, inclusive administrativamente, não logrando êxito, documentação referente ao Contrato de Financiamento bancário.

Regularmente citado, o banco demandado não apresentou o contrato, tendo alegado que a documentação perseguida pelo autor lhe fora entregue quando da formalização do negócio jurídico, razão porque pugnou pela improcedência do pedido (fls.18/29).

Sobreveio sentença de procedência determinando a exibição do documento indicado na exordial, no prazo de 20 (vinte) dias, além de condenação do banco requerido ao pagamento dos ônus de sucumbência, (fls.68/72).

Inconformado, o promovido interpôs apelação (fls. 73/80), suscitando preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, em razão de prova de recusa por parte do recorrente em exibir os

documentos buscados na presente demanda e, no mérito, argumentou que não é devida a verba honorária, além do que os valores arbitrados em primeiro grau no tocante a verba sucumbencial foi desproporcional se levadas em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões pela parte autora, pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 193/94).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo, (fls. 99/100).

**É o relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO.**

O apelante alega em sede de preliminar carência de ação em virtude da necessidade de prévia solicitação via administrativa, a fim de comprovar a resistência por parte do banco réu.

Sem razão o demandado.

Inexiste a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial desta natureza. Nesse sentido, acosto o seguinte julgado deste Tribunal:

**“Não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos a comprovação de que foi buscado administrativamente o recebimento dos documentos, nem tampouco a prova da recusa em entregá-los.”**  
(TJPB – Processo: 20020100320874001 – Relator: DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - Data do Julgamento: 18/03/2013)

É importante destacar que o STJ também partilha desse entendimento, vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”** (STJ - AgRg no REsp 1302164/DF – Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/04/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2013)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Instituição financeira tem o dever de exibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder**

**Judiciário para obtê-los. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (STJ - AgRg no REsp 1339154/RS – Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013)

**“A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo.”** (STJ - AgRg no AREsp n. 252.562. relator Ministro Raul Araújo, DJe de 7/2/2013.)

Consoante se extrai dos supracitados precedentes, a exigência do requerimento prévio de apresentação do contrato firmado entre o consumidor e a instituição financeira para o ajuizamento da ação exorbitante afronta diretamente o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não havendo lugar para a alegada má-fé, ensejando, no caso em tela, a **rejeição de preliminar argüida**.

Nesse passo, superada a preliminar agitada pela promovida, e, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup>), **conheço do apelo**.

De uma análise dos autos, vejo que a parte recorrente, embora devidamente citada, deixou de apresentar toda a documentação objeto da cautelar de exibição, comprovando, assim, sua recusa.

Nesse passo, tenho que a pretensão da parte demandada não merece acolhida.

Verifica-se da decisão recorrida que a sentença de 1º grau acolheu o pleito do autor para a apresentação dos documentos pretendidos na exordial, tanto em virtude do dever de informação ao consumidor (art. 6º III, do CDC), como pelas disposições contidas no CPC, vez que se trata de documento comum que se encontra em poder da recorrente, tendo lugar a exibição judicial, nos moldes do art. 844, II, do CPC.

De mais disso, em sua defesa, o apelante limitou-se a argüir que apresentou com a contestação os documentos requeridos, o que comprova a existência dos documentos perqueridos pela recorrida, inclusive de que aqueles encontram-se em poder da instituição ré. De sorte que, deve a pretensão autoral ser julgada procedente.

No tocante aos ônus de sucumbência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao

---

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade e regularidade formal.

pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

É o que se extrai do ementário abaixo colacionado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. **Em ação de exibição de documentos, havendo resistência, é cabível a condenação a honorários advocatícios, em face do que dispõe o princípio da causalidade.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 129857 MS 2011/0306168-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013)). (grifei).

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, ressalte-se que prescreve o [Código de Processo Civil](#), em seu artigo [20, § 4º](#), do CPC, o qual norteia ainda o julgador quanto aos critérios que deve considerar para sua fixação. Vejamos:

[...]

**"§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior "**. (destaques acrescidos).

No caso em comento, ante a necessária aplicação do dispositivo acima, entendo que a condenação referente a verba honorária sucumbencial fixada pelo Juízo *a quo* na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), mostra-se razoável, o que, no meu sentir, corresponde à dificuldade exigida para a causa, prestigiando o trabalho desempenhado pelo patrono do recorrido nos autos, não se mostrando, assim, excessivo. Logo, não há que se falar em revisão do quantum estabelecido pelo Juízo de primeiro grau.

Nesta linha de entendimento, seguem adiante julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL *vs* TRIBUTÁRIO *vs* CONTRIBUIÇÃO SOCIAL *vs* COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF *vs* LC [118/05](#) *vs* INAPLICAÇÃO *vs* **HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR EXORBITANTE.**

[...]

3. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força

do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, **em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum estabelecido no acórdão a quo .**

[...]

(STJ; AgRg no REsp 979164/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0194777-6; Relator Ministro Humberto Martins; T2 - Segunda Turma; Julgamento 04/03/2008; DJe 17/03/2008) (destaques acrescidos). (negritei).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeito a preliminar agitada e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, para manter incólume a r. Sentença *a quo* por seus próprios fundamentos.

P.I.

João Pessoa, 24 de outubro de 2014.

**JUIZ CONVOCADO** *João Batista Barbosa*  
**Relator**